

HYGIENE PUBLICA

O MINISTRO DO IMPERIO E O PRESIDENTE DA JUNTA
CENTRAL D'HYGIENE PUBLICA ¹

Os documentos que abaixo transcrevemos mostram ainda uma vez o que de ha muito conhece e lamenta a profissão medica em nosso paiz,—a insufficiencia da legislação sanitaria vigente, e o modo irregular porque ella é, em geral, comprehendida e executada.

Ha justamente cinco annos que em alguns artigos sob o titulo — *Pharmacia industria e pharmacia pro-fissão*— fizemos sentir a necessidade de reformar o Regulamento de 29 de Setembro de 1851, e mostramos como algumas das suas melhores disposições de hygiene administrativa e de policia medica estão completamente esquecidas, ou sophismadas, e outras nem sequer chegaram a ter execução. Como esperavamos, as nossas palavras não acharam echo nas altas regiões governativas. Isso não admira em um paiz onde a voz da imprensa scientifica, balbuciante ainda, mal se pode fazer ouvir, mormente quando advoga a causa da saude publica deante de interesses que tem por si a vantagem de fallar de mais perto, ou mais alto do que ella.

Foi a proposito da interpretação do citado regulamento que entre o ministro do imperio e o presidente da Junta Central d'hygiene publica surgiu um desacordo, de que resultou demittir-se este funcionario do alto cargo de confiança que exercia.

E' notavel que a um regulamento sanitario que está em execução ha trinta annos, se não tivesse dado, a respeito de alguns de seus artigos, a verdadeira inter-

¹ Por estarem já impressas as folhas precedentes, inserimos aqui este artigo, que deveria ir no principio d'este numero da *Gazeta*.

pretação, manifestando só agora os seus executores e o governo opiniões oppostas. Parece extraordinario que a Junta d'hygiene publica fosse preciso tanto tempo consummido no exercicio de suas importantes funcções para reconhecer que não andára de accordo com a lei em permittir que individuos sem titulo reconhecido têmham botica em seu nome, embora dirigida por um pharmaceutico habilitado, e consulte o governo sobre se deve continuar a consentir na pratica do que ella tem pôr irregular e illegal. Eis aqui os documentos; deixemos para depois os commentarios:

*Aviso do ministro do Imperio de 11 de Abril
de 1881.*

No officio que, em 7 de Abril ultimo, me dirigiu, expõe V. S. que a junta de hygiene publica, á vista das disposições do regulamento n. 828 de 29 de Setembro de 1851, entende que só pode possuir botica quem para isso esteja competentemente habilitado; mas, attendendo a que geralmente se ha dado a taes disposições a intelligencia de que é licito a qualquer pessoa possuir semelhante estabelecimento, comtanto que seja elle administrado por pharmaceutico habilitado, consulta a este Ministerio si a mesma junta deve continuar a consentir na pratica de terem botica, sob alheia responsabilidade, individuos estranhos á profissão da pharmacia.

S. M. o Imperador, a quem foi presente o referido officio, considerando:

1.º, que, se a qualquer pessoa, não sendo pharmaceutico habilitado, não fosse permittido concorrer com seus capitães para o estabelecimento de pharmacia, o pharmaceutico sómente no caso de dispôr de capital poderia abrir botica, e, não o tendo, ficaria inibido de exercer a sua industria e privado dos meios de subsistencia;

2.º, que a intelligencia contraria á pratica seguida desde 30 annos da data daquelle regulamento até hoje, e da qual não proviãram inconvenientes demonstrados, sobre cercar a liberdade de commercio, nenhuma vantagem traria á sociedade, á qual não in-

teressa que os objectos da botica pertençam ao proprio pharmaceutico ou a outro, senão que dirija o estabelecimento o que sabe preparar receitas;

3.º, que, sendo pelo citado regulamento permittido a drogistas importar e vender preparados pharmaceuticos, fabricados em paizes estrangeiros, e em cuja manipulação nenhuma parte tomam, não ha razão para prohibir que capitaes não pertencentes a boticarios se congreguem afim de habilitar estes a exercer a sua arte;

4.º, que, da prohibição, em virtude da qual os pharmaceuticos não negociam em outros objectos, além dos da sua profissão, não é admissivel deduzir a de terem interesse em botica os individuos que não se acham legalmente habilitados, pois tal prohibição existe do mesmo modo, qualquer que seja o dono do estabelecimento; e por outro lado, desde que, não devendo haver na botica outro genero de negocio que não seja o de aviar receitas, todavia se tolera que os pharmaceuticos comprem e vendam os alludidos preparados, nada justifica tamanha restricção em um caso e tanta tolerancia em outros;

5.º, finalmente, que da permissão que no art. 52 o mencionado regulamento concede aos pharmaceuticos para possuirem mais de uma botica, comtanto que tenham nas em que não aviam receitas um delegado devidamente habilitado, caso em que manifestamente são capitalistas que fornecem fundos afim de que outros exerçam a pharmacia, se infere que o mesmo regulamento não quiz que só possam possuir botica os que a administrem, o que equivaleria a terem os boticarios, sem nenhuma razão, mais privilegios do que aquelles que não são :

Ha por bem, conformando-se por sua immediata resolução de 4 do corrente mez com o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado, exarado em consulta de 25 de Abril ultimo, que não se adoptando a restricta intelligencia dada pela junta de hygiene publica ao regulamento n. 828 de 1851, se conserve a practica actual, e manda recommendar á mesma junta empregue a maior vigilancia afim de prevenir o abuso de serem as boticas administra-

das por quem não tenha as precisas habilitações, ainda quando os donos se achem neste caso, mas commettam o abuso de confiarem a prepostos inexperientes o exercicio da arte que lhes é privativamente reservada, na forma dos arts. 25, 29, 52, 54, e 67 do citado regulamento; o que declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, em resposta ao sobredito officio de 7 de Abril proximo findo.

Deus guarde a V. S. — *Barão Homem de Mello.* — Sr. Presidente da junta de hygiene publica.

*Resposta do Presidente da Junta Central
d'Hygiene Publica.*

Rio de Janeiro, Junta central de hygiene publica, 13 de Junho de 1881.

Ilm. e Exm. Sr. — A Junta central de hygiene publica tem sido uma corporação fatal a seus presidentes, e o regulamento pelo qual se rege, uma manivela de diversos usos, conforme os caprichos ou a fantasia dos ministros que tem dirigido a pasta do imperio.

Infelizmente para os amigos do partido da liberdade, é sempre nas situações liberaes que maiores desastres tem experimentado os executores do malfadado regulamento de 29 de Setembro de 1851.

Ha dezoito annos o sabio brasileiro, o sempre lembrado conselheiro Dr. Paula Candido, desprestigiado por um ministro liberal em questões relativas á hygiene publica. retirou-se para a Europa e lá morreu ralado de desgostos, descrido de elevar as repartições de saúde de seu paiz á altura em que se achavam suas congengeres do velho e novo mundo.

Ha poucos mezes o honrado e illustrado barão do Lavradio, que por condescender com os governos e submeter-se a todas as suas imposições, muitas vezes absurdas, tornou-se fraco para reprimir as constantes infrações do regulamento da Junta de hygiene, foi por V. Ex. cruel e barbaramente sacrificado.

Servio-lhe de pretexto um officio da Ilma Camara Municipal sobre o estado deploravel da ilha da Sapucaia, quando no centro da cidade, nos terrenos adjacentes ao matadouro publico, proximo das ruas por onde passa o chefe do Estado e transitam os estrangeiros que visitam

esta nossa immunda capital, existem focos de infecção mais malignos e mais prejudiciaes á saúde publica do que os d'aquella illia.

Esse digno funcionario publico teria se retirado á vida particular soffrendo em sua reputação se a seu favor não tivesse uma vida inteira de serviços ao paiz e á humanidade, um nome tão honrado que em nada lhe poderá prejudicar a opinião de certos ministros de sua terra.

Convidado e muito instado pelo governo imperial para levantar a Junta de hygiene e as corporações de saúde do estado de abatimento em que se achavam, eu não hesitei em prestar-me a esse serviço quasi gratuito, e o pouco que fiz durante os quatro mezes de minha presidencia, ali está para provar que não acceitei sinecuras, nem vivo de favores do governo.

Tive a ingenuidade de tomar a sério as promessas de V. Ex., e os seus protestos de plena confiança e approvação a todos os meus actos, no cumprimento da lei escripta, da qual nunca me afastei; mas desde o mez de Março, e appello para o testemunho do illustrado chefe do gabinete do qual V. Ex. faz parte, comecei a notar-lhe taes hesitações e duvidas que me convenci de não poder por muito tempo viver em harmonia com V. Ex., em suas vistas acanhadas e no desejo que desde então manifestou de me incomodar.

O desejo de servir ao meu paiz, e interesse que sempre tive pela saúde e bem estar dos moradores d'esta capital, aos quaes devo importantes provas de consideração, obrigaram-me a temporisar, esperando que em breve, mudando-se a face dos negocios politicos, eu pudesse conseguir de outro ministro do imperio as providencias e medidas reclamadas pelas necessidades publicas.

O aviso, porém, da secretaria do imperio, de 11 do corrente, que recebi n'esse mesmo dia, foi hoje publicado pela imprensa, e eu devolvo a V. Ex., para o mandar executar por quem lhe approuver, veio matar todo o meu enthusiasmo para continuar a desempenhar um cargo que é de honra em outros paizes e de verdadeiro martyrio no nosso, e fez esvacecer todas as minhas illusões; e como entendo que

não devo continuar no exercicio d'elle desde que o regulamento pelo qual tenho de me dirigir não póde ser executado sem as interpretações que o governo entende dever imprimir-lhe, conforme as exigencias, a influencia dos interessallos e da occasião, tenho a honra de declarar a V. Ex., que d'esta data em diante resigno o cargo de presidente da Junta central de hygiene ao qual fui elevado depois de dezesete annos de bons serviços, como membro da mesma Junta, por decreto de 19 de Fevereiro do corrente anno.

Deus guarde a V. Ex.—Ilm. e Exm. Sr. conselheiro Barão Homem de Mello, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio.
(Assignado) — Dr. *João Baptista dos Santos*.

D'estes documentos deprehende-se :

1.º Que a Junta d'hygiene entende que a lei não permite possuir botica a pessoas não habilitadas, embora sob responsabilidade de um pharmaceutico, mas que consentiu até agora que a possuíssem, e pergunta ao ministro do imperio se deve continuar a consentir.

2.º O ministro, em vez de limitar-se a interpretar a lei, e mostrar que a Junta d'hygiene está em erro, diz, que é melhor continuar na pratica antiga, que em trinta annos passados não fez mal a ninguem, que se saiba, e tem ainda a vantagem de não tolher a liberdade de commercio; que visto os droguistas poderem vender remedios estrangeiros, que não preparam, pode quem quizer empregar os seus capitães em uma botica para dar occupação aos pharmaceuticos que os não possuem; que o ser limitado a determinados objectos o commercio do pharmaceutico, não obsta a que tenham interesse na botica individuos não habilitados; e, demais, que sendo a tarefa dos boticarios só *aviar receitas*, consente-se, todavia, que elles vendam remedios preparados por outros, e não seria justo fechar os olhos a isto e abril-os áquillo; finalmente, que concedendo o

Regulamento ao pharmaceutico possuir mais de uma botica, uma vez que officiem por elle *outros pharmaceuticos igualmente habilitados*, está claro que tambem concede a qualquer capitalista o ter as boticas que quizer, comtanto que tenha dentro do balcão de cada uma d'ellas, não *outro igualmente*, mas *um pharmaceutico habilitado*.

3.º Que á vista do aviso de 11 d'Abril, no qual se procura menos interpretar o sentido da lei que regula o ponto da duvida, do que justificar com razões de utilidade, de conveniencia e de tempo, a antiga pratica que a Junta d'hygiene tem por illegal, o presidente d'esta corporação julga-se incompativel com o seu elevado cargo, e sem uma palavra sobre a materia da consulta, devolve ao ministro o aviso para que elle o mande executar por quem lhe aprouver, e demitte-se do logar que apenas quatro mezes antes acceitára a convite e instancias do governo, para levantar a mesma Junta do abatimento om que se achava.

Vejamos agora quaes os fundamentos do aviso ministerial para estabelecer o principio de que pode qualquer pessoa abrir e possuir botica, sendo esta administrada por phamaceutico legalmente habilitado.

— 1.º O primeiro considerando nada resolve a respeito da questão vertente, que não é saber se alguém que não seja pharmaceutico pode concorrer com os seus capitaes para o estabelecimento de pharmacia, e sim se, tendo concorrido ou não para isso, pode ter como sua a botica, em seu proprio nome, girando o negocio sob sua responsabilidade commercial, ficando a responsabilidade profissional a cargo de um boticario legalmente habilitado. Aqui o aviso só trata das consequencias resultantes de não ser admittida a segunda hypothese, e não de mostrar que o Regulamento a authorisa.

2.º O segundo considerando argumenta com o facto presumido de não ter sido nociva, no espaço de 30 annos, a pratica seguida até agora, considerada illegal pela Junta d'hygiene, e com ser indifferente para os consumidores que os objectos vendidos sejam do pharmaceutico ou de outrem; e ainda com a liberdade de commercio, como se o commercio do pharmaceutico não fosse restricto, como o reconhece o proprio aviso e declara o Regulamento (art. 55). Aqui, como no precedente considerando, confunde-se o dono ou donos do capital empregado com o dono legal e commercial da botica, e nada se encontra que se encaminhe a esclarecer a materia da consulta pela interpretação da lei.

3.º N'este considerando continúa a confusão de donos dos capitaes e dono da botica, sem attenção a que no Regulamento ha penas que podem ferir ao mesmo tempo o pharmaceutico, a pharmacia e os objectos que ella contem (art. 56 e 60); e, alem d'isso, a sua conclusão assenta em base falsa, pois começa dando como certo que o Regulamento *permite a droguistas importar, e vender preparados pharmaceuticos fabricados em paizes estrangeiros*, quando o que elle diz é exactamente o contrario (art. 67). E' isto:

« Os droguistas não poderão vender drogas ou medicamentos por peso medicinal, *nem poderão vender os medicamentos compostos chamados officinaes* »; quer dizer, preparados pharmaceuticos que estão já promptos e á venda, em deposito nas boticas.

4.º N'este considerando reapparece a mesma confusão acima alludida, reconhecem-se os limites do commercio do pharmaceutico, e encontra-se uma inexactidão flagrante, que é dar como certo—que não deve haver na botica outro genero de negocio que não seja o de *aviar receitas*--o que, a ser verdadeiro, limitaria ainda

muito mais a liberdade de commercio acima invocada no aviso, não permittindo que o boticario vendesse senão os medicamentos magistraes. Mas o regulamento diz o contrario; não só o boticario pode vender aquelles medicamentos e quaesquer outros, mas ainda só *elle* os pode vender; assim o diz a primeira parte do citado art. 67. « Os medicamentos compostos ou quaesquer outros activos não poderão ser vendidos senão por pessoa legalmente autorisada. » Ora que esta pessoa é o boticario é evidente, porque o droguista é excluido d'esta faculdade na segunda parte do mesmo artigo acima citado, e o medico no art. 39 (nos logares onde não haja botica). Por consequencia não é logicamente acceptavel a conclusão de que á vista d'aquella *tolerancia* (supposta, como está demonstrado) nada justifica tamanha restricção no caso de que se trata, isto é, de só aos boticarios ser permittido possuir botica.

Como se vê, os quatro primeiros considerando ladeiam apenas a questão proposta pela Junta central, deixando de parte as disposições regulamentares que necessitam de esclarecimento; e quando se refere a alguma d'ellas é, para não dizermos outra cousa, com a infelicidade que acabamos de mostrar; de modo que se elles tivessem sido omittidos no aviso, e isso seria melhor, talvez, em um documento serio e grave como este, ficaria tudo na mesma, porque elles não podem ser premissas para tal conclusão como a que responde á consulta da Junta.

Chegamos, finalmente, ao quinto considerando; parece que foi para este que ficou reservado o argumento decisivo; é só ahi que vem, não vagamente alludido, mas expressamente citado o Regulamento, e invocada a doutrina do seu art. 52, dizendo-se — que elle não quiz — « que só possam possuir botica os que a administrem,

o que equivaleria a terem os boticarios, sem nenhuma razão, mais privilegios do que aquelles que o não são ».

Ora aqui está o que diz o art. 52: « Os boticarios deverão administrar *suas boticas por si proprios*, e não poderão ter mais de uma ou abrir outra por sua conta, sem que ponham para as administrar *outros boticarios igualmente matriculados, ou officiaes competentemente approvados* pelas Escolas de Medicina etc. »

Conclue d'aqui o aviso que — uma vez que pode um pharmaceutico ter mais de uma botica, comtanto que tenha nas que não administra um *delegado* devidamente habilitado (o artigo diz *igualmente*) « *manifestamente* são capitalistas que fornecem os fundos para que outros exerçam a pharmacia » ! (aqui está outra vez a confusão de fornecedor de capitaes empregados na botica, e proprietario da botica); e d'ahi chega-se a esta outra curiosa conclusão: — por isso que um boticario pode ter duas boticas, administrando uma só e *delegando* em boticario igualmente habilitado os seus poderes e funcções profissionaes para administrar a outra, pode qualquer capitalista estranho á classe possuir as boticas que lhe convier, e delegar a outrem poderes que não tem, e funcções que não pode exercer!

Não é de balde que em todos os considerandos vem repetida a questão dos capitaes, insinuando a idéa de que quem tem botica é necessariamente dono do capital empregado, ou quem forneceu o capital é necessariamente dono legal da botica. Mas sejam de quem forem os capitaes fornecidos ao pharmaceutico, as boticas são suas, estão em seu nome, e elle é o unico responsavel quer commercialmente, quer em relação ás penas em que incorrerem os seus prepostos (art. 54) ¹.

¹ O boticario não pode ter botica em nome de outrem (art.

Finalmente, a questão reduz-se a estes termos:

1.º Podem os boticarios possuir botica e fazel-a administrar por outros? Diz o Regulamento que sim, mas só em dous casos: 1º, se teem mais de uma (art. 52); 2º, se a abandonam (art. 54); mas em ambos os casos devem ser substituidos por pessoas habilitadas; *«ficando elles (boticarios) sujeitos á sua satisfação (do damno causado) alem das demais penas em que possam incorrer»*.

Portanto, um boticario não pode substituir no exercicio da sua profissão senão a outro boticario, sendo este, o substituido, o unico responsavel pelo damno causado pelo substituto. Como poderia o substituido, não sendo profissional, responder por erros em materia de que nada entende, e que por isso não teria podido, com a sua vigilancia, e no interesse do seu credito, evitar ou remediar?

2.º Pode o não profissional administrar a sua botica? Não, diz o Regulamento, e repete o aviso, por ser incompetente. Pode delegar a administração da botica, isto é, o exercicio da pharmacia, a quem quer que seja? Diz o aviso que pode delegar a administração a um pharmaceutico habilitado legalmente. Mas isto é o mesmo que dizer, que poderia alguem delegar competencia que não tem, funções por cujo exercicio não pode ser responsabilizado, o que seria absurdo.

A' vista do que precede, a conclusão do aviso em vez de ser esta: — «que o mesmo regulamento não quiz que só possam possuir botica os que a administram» deveria ser est'outra: «não quiz que só possam possuir botica os boticarios que a administram», — porque lhes permite que a façam administrar por outros boticarios quando teem mais de uma, ou quando a abandonam. E' só d'isto que tratam o art. 52 e 54, ambos citados no aviso.

Em conclusão, pensamos com a Junta Central d'hygiene publica, a qual entende — que só pode possuir botica quem para isso esteja competentemente habilitado. O Sr. ministro do imperio, porem, entende e ordena o contrario, isto é — que possua botica quem quizer, comtanto que tenha lá como editor responsavel um boticario ou, o que muitas vezes succederá, o nome de um pharmaceutico habilitado.

E se com a conservação d'esta pratica, ou d'este abuso de 30 annos, convertido agora em uso authorisado, continuar a soífrer a sociedade, a sciencia, a classe medica e pharmaceutica, tanto peor para ellas.

Quanto á Junta Central, vimos que, pela voz do seu presidente, ella declarou ao governo entender, que — á vista do que dispoem o Regulamento de 29 de Setembro de 1851, não pode possuir botica senão quem estiver competentemente habilitado; assim, ou ella entendia e permittia d'antes o contrario, procedendo de accordo com suas convicções, ou consentia que aquelle regulamento, na phrase incisiva do Sr. Dr. João Baptista dos Santos, servisse de « *manivella de diversos usos* conforme os caprichos ou a phantasia dos ministros que teem dirigido a pasta do imperio ». Pungente como é a phrase, e severa a apreciação do presidente demissionario, não nos parece que ellas devam ser consideradas simplesmente como expressão de ferida susceptibilidade, para a qual tenham por ventura cooperado ainda outras causas; este facultativo eminente foi por 17 annos membro da Junta de hygiene, e n'essa qualidade prestou tão valiosos serviços que mereceu ser convidado e muito instado para occupar o lugar de chefe d'aquella corporação; em tão dilatado periodo teve tempo de sobra para conhecer e apreciar os factos e os homens.

Quaesquer que tivessem sido, entretanto, as suas idéas sobre a *materia da consulta* antes da sua elevação á presidencia da Junta, as funções mais elevadas que tinha agora de exercer, a *responsabilidade correspondente* a tão espinhoso cargo, e a necessidade de arcar contra abusos inveterados, que longo tempo medraram á sombra da tolerancia, se não da fraqueza dos seus antecessores, requeriam o apoio da autoridade do governo; faltando-lhe, porem, este apoio com que contava, e desde que, no seu pensar, o Regulamento « não pode ser executado sem as *interpretações* que o governo entende dever imprimir-lhe conforme as exigencias e influencia dos interessados e da occasião » o Sr. Dr. Baptista dos Santos respondeu ao aviso de 11 do corrente resignando o seu cargo, e fel-o, sem duvida, em obediencia á firmeza das suas convicções, e aos deveres impostos, primeiro que tudo, pela dignidade profissional; e, á parte a demasiada vehemencia da sua resposta, só vemos que applaudir no seu procedimento.

Junho — 1881.

O TRABALHO DOS MENORES NA INDUSTRIA

(Conclusão)

Ora, sabendo todos como uma conformação má da bacia tem uma influencia poderosa sobre toda a vida da mulher e sobre os productos das suas concepções, é razoavel pensar que em todas as profissões sedentarias, em que se alliam posições viciosas do corpo, immobildade dos membros inferiores, movimentos exagerados dos membros superiores, devem ser do mesmo modo prohibidos ás mulheres antes que o seu desenvolvimento seja proximo de completo,